

As cortes supremas de justiça no processo de integração do Mercosul

Antonio Boggiano*

RESUMO

Indica as perspectivas que podem levar à adoção de um Tribunal de Justiça no Mercosul. O autor informa que, durante o V Encontro de Cortes Supremas do Mercosul, do qual participou, levantou a proposta de que fossem realizadas reuniões periódicas entre os representantes das Cortes de Justiça dos países-membros, a fim de que as jurisprudências de cada país pudessem ser conhecidas por todos e, dessa forma, facilitar a harmonização das normas. Afirma, ainda, ser importante o conhecimento mútuo da evolução da jurisprudência de cada Estado-parte com relação ao Direito do Mercosul. As reuniões propostas, argumenta o autor, tornariam desnecessário, por enquanto, o estabelecimento de uma Corte de Justiça no Mercosul. Ele considera que seria até recomendável, nessa primeira fase, que se firmasse entre os juízes nacionais uma jurisprudência referente ao Mercosul e uma interpretação uniforme dessa jurisprudência, ou seja, a uniformização do Direito do Mercosul, antes da instituição de tal Corte.

O tema a respeito do papel das Cortes Supremas dos países do Mercosul no seu processo de integração tem uma importância fundamental. Tenho observado atentamente, considerando a opinião da doutrina, dos juízes, dos operadores econômicos e dos políticos. Parece existir um consenso, e seria importante destacar e resgatar esta idéia, de que o Mercosul terá um Tribunal de Justiça. Essa afirmação comum é susceptível, logicamente, de ser adequada com distintos modos ao que podemos chamar de "cronologia" desse

tribunal. Quais seriam as fases do desenvolvimento para chegar a esse tribunal? Se estamos unidos no princípio fundamental, necessitamos, porém, de alguma investigação ainda mais particular a respeito dos passos que poderíamos dar imediatamente para ir alcançando esse objetivo. No entanto não penso falar do futuro tribunal e, sim, do processo que pode conduzir ao "futuro Tribunal". Não gostaria de ser demasiado esquemático, porém marcarei com uma certa divisão de passos as idéias, as perspectivas e os programas concretos que poderiam levar-nos a maior proximidade desse tribunal.

No V Encontro de Cortes Supremas do Cone Sul, que aconteceu em setembro de 1996, em Ouro Preto, os presidentes das Cortes Supremas de Justiça dos países do Mercosul debateram esse assunto. Nessa reunião, cada presidente de Corte fundamentou suposições sobre quais seriam os impactos em seu próprio ordenamento jurídico desse processo de integração do Mercosul. Na ocasião, surgiu uma proposta que tive a oportunidade de apresentar, e que encontrou certo eco. A aquiescência dessa idéia não teve, de forma alguma, um caráter vinculante, nem sequer traduziu-se em uma declaração. A proposta foi de que se realizassem, de uma maneira regular, reuniões de Cortes dos países do Mercosul. A esse respeito se expressaram algumas dúvidas, haja vista que essa é uma proposta muito conservadora. No entanto, quero destacar que a forma que dou ao assunto parece-me ser ao mesmo tempo conservadora e revolucionária noutros aspectos. Porém parece-me que se encontra unida por uma idéia fundamental que é a idéia da prudência, a idéia de pragmatismo, de possibilidade, de consenso, de união dos critérios.

Por que reuniões entre as Cortes? Porque interessa antes de tudo saber quais são nossas problemáticas judiciais referidas aos problemas do Mercosul ou aos problemas afins. É interessante observar a necessidade que existe de um diálogo entre os juízes a respeito dos problemas que surgem em seus países, por certo vinculados ao processo do Mercosul. É interessante ver que temos relativamente pouca informação adequada sobre a jurisprudência. Talvez eu peque de um certo "candor" em dizer-lhes assim, porém tenho de assinalar que às vezes não podemos ter a certeza de quais são as decisões, qual é o espírito, qual é o contexto econômico ou básico sobre o qual se toma uma decisão. Parece algo impossível de acontecer, porém é uma realidade a recíproca ignorância de nossas jurisprudências. Essa reunião teria por finalidade, em primeiro lugar, esse conhecimento;

em segundo lugar, naturalmente, um diálogo tendente à possível harmonização de soluções quanto à interpretação de normas do Direito do Mercosul.

No momento, é imprescindível falar do Direito do Mercosul, pouco importa no momento se podemos falar do Direito Comunitário do Mercosul, seja o Direito do Mercosul um Direito Internacional, ou um Direito especial. No momento, temos essa realidade jurídica que é o Direito do Mercosul e podem surgir alguns assuntos que, por enquanto, só podemos suscitar diante das jurisdições nacionais, não há outra possibilidade. Deixemos de lado as soluções arbitrais que não de ser consideradas mais adiante.

Detenhamo-nos nos assuntos judiciais, nos assuntos contenciosos que podem surgir nos tribunais nacionais com relação à interpretação e à aplicação das normas do Direito do Mercosul. Pode acontecer que existam demandas de empresas ou particulares de um Estado participante do Mercosul contra o mesmo Estado participante, em virtude da aplicação de certas normas relativas ao que poderemos chamar hoje de Direito do Merco-sul, normas de qualquer natureza.

Entretanto, coloca-se a questão interessante de saber como evoluirá a jurisprudência de cada Estado participante do Mercosul sobre o Direito do Mercosul. Ou ainda, poder-se-ia perguntar: "Qual será a jurisprudência do Brasil, da Argentina, Paraguai ou Uruguai sobre o Direito do Mercosul?"

É importante que esses assuntos sejam conhecidos, entretanto essa reunião de Cortes poderia institucionalizar-se como sendo uma reunião permanente. Por certo, uma reunião dessa índole está muito longe da burocracia, da parafernália, de toda nomenclatura que se queira instalar sobre esse ponto; basta apenas que haja uma reunião dos juízes que periodicamente se ocupem desses assuntos em cada país. Conseqüentemente, essa reunião teria um caráter puramente informativo, eventualmente de interiorização dos métodos de harmonização na interpretação e aplicação das normas do Mercosul e serviria para dar o primeiro passo, sob um critério mais conservador. Unido a esse passo, proponho uma idéia que sei ter um certo caráter utópico, contudo essa fantasia possui um certo valor, ainda que não seja um valor de construção do que poderíamos chamar de uma jurisprudência comum ao Direito do Mercosul, poderíamos falar de uma jurisprudência do Mercosul, uma

jurisprudência uniformizada do Direito do Mercosul feita pelos próprios juízes nacionais. No momento, não precisamos de uma Corte supranacional. Podemos nos limitar à utilização das jurisdições internas.

Observando os casos em cada jurisdição nacional, há um consenso, parece-me, completamente reconhecido no Direito Internacional, segundo o qual cada Tribunal possui jurisdição internacional para resolver determinados assuntos. Isso é próprio do Direito Internacional Privado. Em assuntos internacionais, os tribunais nacionais podem ter jurisdição internacional. Em virtude da jurisdição internacional que têm, os juízes dos Estados participantes do Mercosul podem adentrar-se em certos procedimentos. Essa idéia não é própria, nem se pode considerar de maneira alguma como sendo específica do Direito do Mercosul, é uma idéia que pode estender-se ao campo da jurisdição internacional comum em matéria de Direito Internacional Privado e na cooperação judicial internacional. Entretanto, a idéia parece produzir certas vantagens práticas a respeito da chamada jurisprudência uniformizadora do Direito do Mercosul em embrião, o embrião de um tribunal supranacional.

Suponhamos o surgimento de um caso num dos Estados-participantes. Desde o primeiro momento, podem apresentar-se distintas questões; uma das primeiras é a de saber se a jurisdição desse Tribunal é competente. Podemos considerar a questão de saber se os outros Estados reconhecerão esse caso; que ele seja, por exemplo, ventilado em Buenos Aires, Montevideu ou em Assunção. Teremos de saber se uma sentença nesse assunto ditada em Buenos Aires seria reconhecida, por exemplo, em São Paulo, ou em Assunção. É verdade que, para esse exercício, o que interessa é que, se o assunto, por ser próprio, a decisão a seu respeito deva ter alguns efeitos extraterritoriais no âmbito do Mercosul. Isto é, se a sentença deve necessariamente produzir um efeito de reconhecimento em alguns dos países participantes, porque, se é assim, se a sentença deve reconhecer-se em nosso país, surgirá a questão de saber se a decisão que se toma em Buenos Aires será respeitada e reconhecida no Brasil, no Uruguai ou no Paraguai. Se assim o for, o método que proponho é uma reunião de juízes para tal caso.

Essa idéia ecoa completamente estranha aos procedimentos clássicos. Porém, quando falo de uma reunião de juízes, não estou referindo-me a uma reunião física, não é necessário que os juízes se encontrem em algum lugar em particular, basta que estejam em constante comunicação, com o uso dos procedimentos já estabelecidos no Mercosul sobre cooperação judicial internacional.

Considere-se um caso do Direito do Mercosul paraguaio-brasileiro, por exemplo. A jurisdição do Paraguai entra em contato com a jurisdição do Brasil para decidir alguns pontos fundamentais, como por exemplo, o da sua própria jurisdição, se há jurisdição no Brasil, se há jurisdição no Paraguai. Pode-se também pensar se é necessária a prova neste ou naquele lugar, ou - eis aqui todo o caráter fantasioso e utópico dessa aproximação - se é possível, nesse contexto, o juiz de primeira instância ou a Corte Suprema, ou, em termos gerais, a jurisdição de um país, entrar em acordo com a jurisdição de outro país para a interpretação e aplicação da solução do Direito do Mercosul. Se pudéssemos pensar em um acordo interjurisdicional dessa índole, estaríamos formando um Direito de harmonização jurisprudencial do Mercosul, no âmbito do que podemos chamar sistemas judiciais preexistentes. Não precisaríamos de uma nova Corte.

Naturalmente, foram evocadas as dificuldades que isso implica, de caráter técnico, judicial, inclusive político, sem dúvida alguma. Porém não parece ser duvidosa a idéia de que, se os juízes têm o poder de fazer isso, podem fazê-lo em casos internacionais. Se o caso é interno, não tem nenhum sentido. Isto é, se um caso se limita a ver qual é a responsabilidade de um dos Estados-participantes diante de um particular, nesse Estado-participante é inútil fazer esse exercício. Porém, se o caso pode dar origem a uma decisão que deva aplicar-se ou reconhecer-se noutro Estado-participante - falo sempre de questões relativas à aplicação do Direito do Mercosul - então o exercício é não só importante como necessário, porque teríamos de prever qual seria o grau de reconhecimento dessa decisão brasileira na Argentina ou vice-versa, ou assim sendo com outros países-membros do Mercosul.

O Ministro Rezek tratou a respeito da necessidade de contar com o conhecimento da realidade de eventuais controvérsias que poderiam surgir, já que aparentemente não temos

uma grande quantidade de assuntos. Isto é, não existem Direitos do Mercosul controvertidos, não temos casos do Direito do Mercosul. Entretanto, se não temos casos do Direito do Mercosul, é inútil termos uma Corte - conclusão muito lógica e muito direta que se aplica aqui.

Há necessidade de maior investigação dos interesses econômicos empresariais e financeiros vinculados ao assunto. Parece-me que se deve ampliar o horizonte informativo sobre o Mercosul. Por um lado, os Estados devem abrir os olhos aos interesses particulares, pois são os particulares que estão envolvidos nessa necessidade, são os investidores os que têm direitos ou expectativas fundadas no Direito do Mercosul. Daí, a necessidade de contar em que medida esse Direito do Mercosul pode incorporar-se ao Direito dos negócios, conseqüentemente pode então considerar-se um Direito adquirido em algum dos sistemas jurídicos nacionais. É algo que deveria examinar-se observando exatamente quais são as expectativas criadas nas empresas ou nos particulares. Porém não somente os privados estão interessados.

É importante ver que o Mercosul está alçando certo vôo, já que é considerado sujeito do Direito Internacional e há certos acordos, há teses sobre esse assunto. Para terceiros países e para organizações internacionais comunitárias alheias ao Mercosul, será importante saber qual é o Direito do Mercosul. Para isso, é necessário saber qual é a interpretação que se faz das normas do Direito do Mercosul. É imprescindível que haja uma uniformização de interpretação e aplicação dessas normas, em algum momento, para fornecer uma garantia aos terceiros. São eles que apelarão por essa garantia da uniformização do Direito do Mercosul.

Esse Direito do Mercosul possui o interesse de ser um Direito verdadeiramente vigente. Isto é, de ser uma norma que se mantenha por muito tempo útil e que não seja imediatamente mudada enquanto o negócio vigora. Então, chegará a hora de brindar inexoravelmente essa garantia de uniformização, talvez assim os participantes cheguem a pensar num tribunal supra-nacional.

* Ministro da Corte Suprema de Justiça da República da Argentina.

Disponível em:< <http://www.cjf.gov.br/revista/numero2/artigo12.htm>> Acesso em.: 17 set. 2007.